



Número: **0800026-33.2019.8.20.5153**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Campestre**

Última distribuição : **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIELLY COSTA CONFESSOR (AUTOR)	SEVERINO CARDOSO DE LIMA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38596 026	31/01/2019 11:49	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
38596 348	31/01/2019 11:49	<u>Petição Inicial</u>	Outros documentos

Petição Inicial em anexo.



DR. SEVERINO NETO

OAB RN - 15299

ADVOGACIA E CONSULTORIA JURIDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN.**

MARIELLY COSTA CONFESSOR, brasileira, União Estável, Estudante, portadora de cédula de identidade RG sob o nº 3.109.102 - SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 09093483404, residente e domiciliada na Rua José Antônio, nº 64, centro, São José do Campestre/RN, por intermédio de seu advogado legalmente constituído conforme Procuração em anexo, com escritório profissional localizado na Avenida Getúlio Vargas. Nº 751, Centro, São José do Campestre/RN, Telefone: 84.998201427, vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.9820 1427



I - DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º LXXIV, nos termos da Lei Federal n.º 1060/50, além da previsão existente no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) em seu art. 98 e seguintes, vez que declara-se pobre na acepção jurídica do termo e não possui condições para suportar as despesas do processo sem privar-se dos recursos para seu próprio sustento.

II - DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 08 de abril de 2018, onde a autora por volta das 00:40 horas se locomovia na RN 093, mais precisamente na cidade de Lagoa Dantas - RN via que liga a cidade antes descrita a cidades de São José do Campestre e Passa e Fica - RN, sofrendo lesões corporais, foi socorrida e levada diretamente para o Hospital Nossa Senhora Aparecida do município de Passa e Fica/RN, logo após, veio para o Hospital Maternidade Maria Vicêncio de São José de Campestre sendo em seguida encaminhada para o Deoclécio Marques Lucena na cidade de Parnamirim - RN, conforme consta no Boletim de ocorrência.

A autora vinha no banco de carona do veículo Fiat Uno Mille Fire 2005 de cor Branca placa KJL7958/PE, quando houve uma colisão frontal carro/carro, o qual sofreu lesões, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil e dos laudos médicos

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.9820 1427

em anexo.



Desse sinistro, restaram lesões na Autora, como Lesão Septo Nasal, precisando passar por procedimentos médicos e acompanhamento com medicações, restando ficar em observação, conforme laudo médico anexado.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art, 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente sendo alegado que os documentos apresentados, especificamente Boletim de Ocorrência restou inconclusivo para ter assegurado o direito da autora.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.9820 1427

Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

*Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."*

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da substituição ora pleiteada, senão vejamos:

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.9820 1427



DR. SEVERINO NETO

OAB RN - 15299

ADVOGACIA E CONSULTORIA JURIDICA

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, demandada neste processo.

IV – DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura:

"Art. 5º (...)

XXXV – A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, a Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Pois, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, vejamos a Jurisprudência pátria:

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.9820 1427



DR. SEVERINO NETO

OAB RN - 15299

ADVOGACIA E CONSULTORIA JURIDICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravo de instrumento N° 0041176777, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 21/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1.O interesse processual da parte autora restou evidenciado no caso em tela, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2.A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte

Netinho.gadelha@gmail.com

Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.98201427

postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. 3. Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. Dessa forma, afastada a prejudicial de exame do mérito, mister se faz a desconstituição da sentença de primeiro grau para prosseguimento do feito com a angularização processual, a fim de que este seja apreciado aquele, com a produção das provas que se fizerem necessárias. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível N° 70042206227, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011)

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado a

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.9820 1427

requerente receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.98201427

são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do Art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- A) Prova do acidente: **Boletim de Ocorrência número 046009**
- B) Prova do dano decorrente: **Autora diagnosticada com quadro de Lesão Septo Nasal, precisando passar por procedimentos médicos e acompanhamento com medicações.**
- C) Prova do esgotamento da via administrativa: **A Seguradora alega que os documentos apresentados, especificamente Boletim de Ocorrência restou inconclusivo para ter assegurado o direito da autora.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo Art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.98201427



DR. SEVERINO NETO

OAB RN - 15299

ADVOGACIA E CONSULTORIA JURIDICA

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do Réu, que reflete diretamente num prejuízo a Autora tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela Autora, conforme precedentes sobre o tema:

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS. ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO DEMONSTRADO

Netinho.gadelha@gmail.com

Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.98201427



DR. SEVERINO NETO

OAB RN - 15299

ADVOGACIA E CONSULTORIA JURIDICA

ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO BASTANTE. VALORES QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE DO SEGURO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO DA LIDE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 82, § 5º, DA LEI 9.099/95). "É devida a indenização do seguro DPVAT até o limite máximo previsto no art. 3º, III, da Lei n. 6194/1974, com redação da Lei n. 11.482/2007, quando as despesas de assistência médica e suplementar estiverem suficientemente comprovadas."

(TJ-SC - RI: 03009611720178240004 Araranguá 0300961-17.2017.8.24.0004, Relator: Edir Josias Silveira Beck, Data de Julgamento: 12/06/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. A lei não restringe as despesas médicas, exigindo apenas a comprovação do dispêndio e do nexo de causalidade com o acidente e o dano decorrente. Comprovação por parte do Autor. Inteligência do 3º, III, da Lei nº 6.194/74. Decisão mantida. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Necessidade. Inteligência do disposto no art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, com observação.

(TJ-SP - APL: 10025738720168260404 SP 1002573-87.2016.8.26.0404, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 18/12/2018, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES DO SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. PREFACIAIS REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). DISPÊNDIO COMPROVADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Netinho.gadelha@gmail.com

Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.98201427



DR. SEVERINO NETO

OAB RN - 15299

ADVOGACIA E CONSULTORIA JURIDICA

VERBA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. "Não se podendo excluir do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito, é dispensável o exaurimento da via administrativa para a cobrança de seguro obrigatório DPVAT"

(TJ-SC - AC: 03010925620188240036 Jaraguá do Sul 0301092-56.2018.8.24.0036, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 09/10/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

O julgado acima defende, por tanto, que a segurada seja beneficiada por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que a vitimada despendeu.

Portanto, trata-se da necessária aplicação da Lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.9820 1427



DR. SEVERINO NETO

OAB RN - 15299

ADVOGACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Súmula 43 - "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT- CORREÇÃO MONETÁRIA-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - O termo inicial da correção monetária é a data do sinistro e dos juros de mora a data da citação. Nas causas em que houver condenação em quantia certa, os honorários, fixados com base no valor pecuniário estabelecido, devem observar o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o tempo exigido do advogado e, ainda, o lugar de prestação do serviço, com base no § 2º, do art. 85, do CPC, somente justificando-se sua alteração caso se distancie dos critérios legais estabelecidos.

(TJ-MG - AC: 10433140196224001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INENIZAÇÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - POSSIBILIDADE. 1- "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso." (STJ, REsp 1.483.620/SC, Segunda Seção, DJe 02/06/2015).

(TJ-MG - AC: 10024142763879001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018)

Netinho.gadelha@gmail.com

Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.98201427

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento, qual seja 08 de abril de 2018.

VI – DOS PEDIDOS

Por todos exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, em razão das despesas médicas, corrigidos e atualizados monetariamente.
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.9820 1427



e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, além da previsão existente no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) em seu art. 98 e seguintes, eis que a Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família.

f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento do seguro devido a Autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São José do Campestre - RN, 28 de janeiro de 2019.

Severino Cardoso de Lima Neto

Advogado

OAB/RN 15299

Márcia Caroline Félix da Silva
Estagiária

Netinho.gadelha@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 751, – Centro,
São José do Campestre – RN, CEP 59275-000
(84) 9.9820 1427